



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.042668/2006-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.916 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente ERMOR TABARAMA TABACOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/01/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

A contribuição do salário-educação previsto no art. 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal/88 é devida pelas empresas, calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, de acordo com a Lei 9.424, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Fabio Pallaretti Calcini e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 510/2006, Debcad nº 49.904.982-9, destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativo ao salário-educação.

Consta da NRD nº 510/2006 que o lançamento fiscal decorre de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao salário-educação e/ou na aplicação dos recursos do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME), conforme a fundamentação legal e de acordo com relatórios e demonstrativos acostados aos autos.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A Delegacia de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/SDR, deu provimento parcial à impugnação, declarando a decadência do período 07/1996 a 11/2001.

O contribuinte foi cientificado da decisão da 5ª Turma da DRJ/SDR, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- a impossibilidade do inadimplemento de obrigação acessória (atualização do sistema de Relação de Alunos Indenizados – RAI) ensejar a exigência de obrigação principal;

- apesar da recorrente não ter cumprido a obrigação de atualizar a Relação de Alunos Indenizados – RAI, indenizou corretamente os seus funcionários. Todo o valor devido a título de contribuição ao salário-educação foi recolhido, inexistindo diferença. Os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o direito a dedução efetivada;

- a improcedência da NRD nº 510/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e será analisado.

A Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, nos termos dos arts. 2º, 3º, 4º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para administrar os créditos, constituídos ou em constituição, das contribuições sociais relativas a Terceiros (Outras Entidades e Fundos), aplicando, no que couber, as disposições da lei.

O processo administrativo fiscal passa a ser regido pelo Decreto 70.235/72, conforme art. 25 da citada lei. A competência para julgamento de recursos referente às citadas contribuições (Terceiros) passa a ser do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29 da Lei 11.457/2007, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 48 da Lei 11.941/2009, e art. 25, inciso II, do Decreto 70.235/72, bem como, Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 9, de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP nº 05, de 16/06/2010.

Consta dos autos que foi emitida Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 510/2006 (fl. 25 dos autos digitalizados) decorrente de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao salário-educação e/ou na aplicação dos recursos do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME), conforme a fundamentação legal e de acordo com Relatórios e Demonstrativos acostados aos autos.

Consta das folhas 7/10 o demonstrativo das divergências, contendo as deduções (R\$), devoluções (R\$), vagas no cadastro do FNDE e a diferença em número de vagas.

Consta da Informação nº 1149/2006 – SETAD/COARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC (fl. 3) o esclarecimento do cálculo efetuado. O valor *per capita* do benefício é de R\$ 21,00 por aluno/mês. O cálculo foi realizado da seguinte forma:

Indicação de Dependentes no cadastro do FNDE (Id)

Deduções realizadas no mês (Dr)

Valor *per capita* R\$ 21,00 aluno/mês (Vp)

Valor apurado (Va)

$Va = Dr - (Id \times Vp)$

O contribuinte junta aos autos cópias de documentos, cuja análise só interessa a partir da competência 12/2001 em razão do período anterior está decadente (fls. 148 e ss). O mês 12/2001 consta registrado que faltam os comprovantes (fl. 155).

As Resoluções FNDE nº 02/ 2001 e nº 02/2002 (art. 8º e 10º, II) estabelecem que a empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.

A informação da empresa para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, na modalidade indenização de dependentes, será por meio eletrônico (www.fnde.gov.br) para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

Como se pode notar das Resoluções FNDE nº 02/ 2001 e nº 02/2002 (art. 8º e 10º, II), o contribuinte não cumpriu a obrigação legal de prestar contas ao FNDE dos recursos financeiros aplicados por intermédio da atualização do sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAI, sujeitando-se a glosa das deduções efetivadas.

Confrontados os valores deduzidos com o número de alunos não informados no sistema de Relação de Alunos Indenizados – RAI gerou a divergência constante no Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento (fls. 7/10).

Ressalta-se que o contribuinte declara no recurso voluntário que não cumpriu a obrigação de atualizar a Relação de Alunos Indenizados – RAI no prazo legal estabelecido. Destarte, a indenização feita aos funcionários é indevida e sujeita a glosa pela fiscalização, gerando divergência nos valores recolhidos.

A decisão recorrida (fls. 625/632) informa que o lançamento fiscal teve como base informações prestadas pelo contribuinte, constantes no Sistema de Gestão da Arrecadação (SIGA), Relação de Alunos Indenizados (RAI), assim como os valores deduzidos, conforme explicitado na Informação nº 1.149, de 17/12/2006 (fl. 03).

Os documentos juntados ao processo pelo contribuinte, relativos ao período não decadente (fls. 148 a 619), foram analisados e não foram suficientes para a desconstituição das informações constantes no Sistema de Gestão da Arrecadação (SIGA) e Relação de Alunos Indenizados (RAI) informados pela empresa na época do lançamento fiscal, segundo a decisão recorrida.

O cruzamento entre os valores recolhidos e os declarados pelo contribuinte geraram as glosas e diferenças apuradas pela fiscalização.

A obrigação do recolhimento correto das contribuições do salário-educação ao FNDE se refere ao cumprimento de obrigação principal, que pode gerar glosa de valores deduzidos indevidamente e diferença a recolher em razão de recolhimento insuficiente. É totalmente diferente do cumprimento da obrigação acessória de declarar as informações corretas e nas épocas estabelecidas pela norma legal.

O lançamento fiscal trata de obrigação principal quando relativo a glosa de deduções de contribuições não declaradas ou declaradas indevidamente, bem como, quando se refere a diferença de contribuições de salário-educação recolhida a menor.

Assim, não há que se falar em impossibilidade do inadimplemento de obrigação acessória (atualização do sistema de Relação de Alunos Indenizados – RAI) ensejar a exigência de obrigação principal, como quer o contribuinte.

O lançamento fiscal encontra-se fundamentado no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nº 9.424/96, nº 9.766/98 e 10.832/03, bem como pelos Decretos nº 3.142/99 e nº 4.943/03, referentes ao benefício instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima